



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20166/17

Fl. 1/3

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Objeto: Verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 01292/18

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN. Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01292/2018, emitido quando do julgamento da denúncia apresentada pela empresa INPREL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Através do Acórdão AC2 TC 01292/18, a 2ª Câmara decidiu, (I) julgar improcedente a denúncia, (II) revogar a medida cautelar concedida, nos termos da Decisão Singular DS2 TC 00002/2018, para que seja dado seguimento à Concorrência nº 026/2017; (III) determinar à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente; (IV) determinar comunicação da decisão ao denunciante. Verificação de cumprimento da decisão. Decisão cumprida. Arquivamento dos autos, em razão da matéria está sendo analisada nos autos do Processo TC 03156/18.

### ACÓRDÃO AC2 TC 03174/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01292/2018, emitido quando do julgamento da denúncia apresentada pela empresa INPREL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do Edital da Concorrência nº 026/2017, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida, no valor de R\$1.957.328,63..

Através do Acórdão AC2 TC 01292/18, a 2ª Câmara decidiu:

- I. Julgar improcedente a denúncia;
- II. Revogar a medida cautelar concedida, nos termos da Decisão Singular DS2 TC 00002/18, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 026/2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20166/17

Fl. 2/3

III. Determinar à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente; e

IV. Determinar comunicação da decisão ao denunciante.

Após a publicação do referido Acórdão, a Auditoria procedeu a verificação do cumprimento da decisão, emitindo o relatório de fls. 357/361, abaixo resumido:

Com relação à exigência da cláusula 10.4.1 do Edital, a Auditoria tem a informar que o Governo do Estado já fez a alteração na Minuta Padrão de Editais (VERSÃO MODELO Nº 1.8 de 03/08/2018), conforme foi acostado aos autos (como achados de Auditoria, documento TC nº 84288/18).

Que tal alteração segue as recomendações dos Acórdãos AC2-TC 01525/18, AC2-TC 01526/18, AC2-TC 01527/18 e AC2-TC 01528/18 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que tratam de matéria similar.

Assim, o ato administrativo demandado da CGE – Controladoria Geral do Estado alterando a alínea “b” da “cláusula 10.4.1 – A habilitação técnica far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos (...)”:”, sob nosso de vista, encerra os questionamentos técnicos da Auditoria, quanto à cláusula editalícia, tendo em vista que a Minuta Padrão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, já contempla as recomendações dos Acórdãos citados acima, para os próximos certames licitatórios.

Quanto ao acompanhamento da licitação, segundo o TRAMITA <https://tramitainterno.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, a licitação foi homologada, vide páginas 1594/1595, no entanto, ainda não foi contratada (Processo TC nº 3156/2018).

Não consta nenhum pagamento do SAGRES, vide link: [https://sagres.tce.pb.gov.br/estado\\_empenhos02.php](https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_empenhos02.php).

Ante o exposto, com base na análise dos documentos e esclarecimentos acostados aos autos, esta Auditoria entende sanada a questão relativa à cláusula 10.4.1 do Edital (levantada pela Auditoria). E quanto à licitação, como ela não foi contratada, e não há nenhum indício de irregularidade a ser verificado, entendemos desnecessário analisar a procedimento.

O Ministério Público Especial, na sessão de julgamento, em parecer oral, opinou pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20166/17

Fl. 3/3

### PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria informou que a modificação implementada no edital pela Controladoria Geral do Estado - CGE, acerca da alínea “b” da cláusula 10.4.1, tocante a habilitação técnica, encerra os questionamentos da Auditoria.

Tocante ao acompanhamento da Licitação, segundo o TRAMITA, a mesma foi homologada, vide páginas 1594/1595, no entanto, ainda não foi contratada (Processo TC 03156/18).

Ante o exposto, o Relator propõe a 2ª Câmara que: declare o cumprimento do Acórdão AC2 TC 01292/2018 e determine o arquivamento dos autos, em razão da matéria aqui analisada já está sendo tratada no Processo TC 03156/18.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20166/17, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 01292/18, ACORDAM os Conselheiros Da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em);

- (1) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01292/2018; e
- (2) DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão da matéria aqui analisada já está sendo tratada no Processo TC 03156/18.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 04 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 19:20



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO